APROVADO
Unico Discussão
Em 23 / 03 / 2015
Presidente

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
Gabinete Vereador Talles Barreiros – Líder do PMDB

GABINETE DO VEREADOR TALLES BARREIROS – LIDER DO PMDB

ANTEPROJETO DE LEI Nº. , de 16 de março de 2015.

INSTITUI O REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO ANUAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Miguel Pereira aprova com base no Art. 37 da Lei Orgânica de Miguel Pereira, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o fator automático para reajuste mínimo para todos os servidores efetivos e CLT´s no âmbito da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Art. 2º. O percentual será o mesmo aplicado pelo Governo Federal para ajuste do salário mínimo Nacional.

Parágrafo Primeiro: Cabe a Secretaria de Administração identificar o indexador e aplicá-lo a folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: Para o cumprimento do que trata a Lei de responsabilidade fiscal que versa sobre o impacto financeiro, será anexado pelo executivo, fator resultante da média dos últimos 5 anos de salários mínimos reajustados pelo Governo Federal, projetando a despesa da folha de acordo com o que versa a exigência do cumprimento o impacto financeiro e orçamentário, sempre para os próximos 4 anos. .

Art. 3º. O valor ajustado deverá ser pago a partir do mês de março e retroagir a janeiro de cada ano.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miguel Pereira, 16 de março de 2015.

Talles Tavares Barreiros

Vereador

Justificativa:

Este anteprojeto versa sobre a instituição de uma data e um percentual mínimo a ser garantido aos Servidores e CLT´s da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Os servidores tem a dificuldade em ser reconhecidos, e além disso quando acontece em janeiro o reajuste anual do salário mínimo, à um aumento nos produtos de um modo geral

Com esta Lei, garante-se minimamente que, até o reajuste ser realizado de forma mais precisa e atendendo as condições do Município, o valor seja aumentado e o salário do servidor não fica desvalorizado e ultrapassado.

Trata-se esta matéria de ordem constitucional, uma vez que o direito do Servidor fica garantido e o interesse do Município preservado.

Esta matéria é de ordem constitucional se não viciar sua origem e cumpre os princípios da Constituição, da administração pública e da Lei Orgânica.

Miguel Pereira, 16 de março de 2015.

Talles Tavares Barreiros

Vereador